

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000010-17.2023.8.26.0359**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente: **Home Care Enferlife Hospitalar Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1000010-17.2023.8.26.0359

1 – Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pela empresa HOME CARE ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº 12.316.361/0001-20 (matriz) e CNPJ nº 12.316.361/0002-01 (filial).

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência - **LRF**).

3 – Em 27/11/2023 foi deferido o **processamento** da recuperação judicial (decisão de fls. 410/431) e nomeada a empresa ANZ BRASIL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL como Administradora Judicial.

4 – O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL foi aprovado em AGC – Assembleia Geral de Credores.

5 – Em 10/07/2024 foi **concedida a recuperação judicial**, com a homologação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – decisão de fls. 3372/3381.

6 – DECIDO.

7 – Observo que a última decisão se encontra a fls. 4862 dos autos.

8 – DEVER DE OBSERVÂNCIA

ao COMUNICADO CG nº 219/2018

Observo que inúmeras petições estão sendo protocoladas nos autos principais em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.

Realmente, as inúmeras petições - especialmente dos credores trabalhistas – com habilitações retardatárias de crédito estão tumultuando o andamento do processo, ficando os DD. Advogados alertados para juntar apenas procuração na ação principal, ao passo que eventuais habilitações, impugnações e divergências de crédito, protocoladas nos autos principais, ***não serão analisadas***, pois, repita-se, em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.

Portanto, ***alerto os credores e demais interessados***: as petições com habilitações retardatárias de crédito, protocoladas nos autos de forma errônea – pois deveriam ter sido distribuídas, pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 -, ***não serão analisadas***, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

importando o conteúdo ou a extensão, pois protocoladas em desacordo com as normas procedimentais, sem exceção a qualquer credor, especialmente nesta Vara Regional Empresarial, sob pena de gerar enorme tumulto processual, com os credores se manifestando de qualquer modo e a qualquer tempo nos diversos processos de recuperação judicial/extrajudicial.

Portanto, deixo de analisar as petições de fls. 4957.

9 – Fl. 4989 – petição do BANCO SANTANDER (BRASIL) solicitando a revogação da concessão da Recuperação Judicial, pois a Recuperanda não equalizou seu passivo fiscal.

Manifestou-se a Administradora Judicial a fl. 4999.

Verifico que a Recuperanda não apresentou CNDs, tampouco justificou a impossibilidade, razão pela qual deverá ser revogada a concessão da recuperação judicial.

10 – REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO

do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e

REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como acima indicado, a Recuperanda não apresentou CNDs, tampouco justificou a impossibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São José do Rio Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM
RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ademais, foi reiteradamente alertada sobre a necessidade de regularização do débito fiscal, com sucessivos prazos para apresentar CNDs ou justificar a impossibilidade, quedando-se inerte.

Realmente, a Recuperanda deveria apresentar as certidões ou esclarecer o motivo pelo qual ainda não regularizou a situação, indicando ainda quais as providências adotadas, ***sob pena de revogação da homologação do plano de recuperação e revogação da concessão da Recuperação Judicial***, repita-se, afastando a concessão da recuperação judicial e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado, com o consequente prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelo valor originário das obrigações.

Contudo, frise-se, novamente deixou de se manifestar, abandonando o processo.

Importante salientar que a ***condição resolutiva*** imposta à Recuperanda – regularidade fiscal - tem como efeito extinguir os efeitos da decisão homologatória, afastando a concessão da recuperação e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado.

Portanto, considerando a ***condição resolutiva*** imposta e a não observância das obrigações, **REVOGO a decisão que homologou o plano de recuperação judicial e REVOGO a decisão que concedeu a recuperação judicial** para a empresa HOME CARE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA - CNPJ nº 12.316.361/0001-20 (matriz) e CNPJ nº 12.316.361/0002-01 (filial).

Portanto, as obrigações contidas no plano de recuperação ficam sem efeito, com o consequente prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelo **valor originário das obrigações**.

**11 – EXTINÇÃO DO PROCESSO de RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CARÊNCIA SUPERVENIENTE**

Considerando a revogação da concessão da recuperação judicial, a ação perde o objetivo – qual seja, superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica – artigo 47 LRF.

Portanto, em razão da perda superveniente do interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA de São José do Rio Preto
 FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS
 VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
 RELACIONADOS À ARBITRAGEM
 RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP
 15090-140
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ficam *revogadas* todas as tutelas liminares
 eventualmente deferidas nestes autos.

Custas pela Recuperanda, devidamente recolhidas.

12 – Com *trânsito em julgado*, certifique-se o correto recolhimento das custas, intimando-se pessoalmente para recolhimento de eventual diferença, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado.

13 – OBRIGAÇÕES DA RECUPERANDA

Repita-se que as obrigações contidas no plano de recuperação *ficam sem efeito*, com o conseqüente *prosseguimento* das ações e execuções (créditos concursais) pelo *valor originário das obrigações*.

A Recuperanda também permanece responsável pelo pagamento das *custas* e despesas deste processo, assim como pelos *honorários* da ADMINISTRADORA JUDICIAL, eventualmente pendentes.

Os créditos da Administradora Judicial e dos demais credores deverão ser cobrados em sede própria, diversa desta Vara Regional Empresarial.

14 – Ciência à recuperanda HOME CARE ENFERLIFE HOSPITALAR LTDA,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

15 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

16 – Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

17 – Procedam-se as anotações de praxe, em razão da **extinção do processo**.

18 – **Havendo agravo de instrumento pendente de julgamento, comunique-se, imediatamente, a extinção do processo, com cópia integral desta SENTENÇA.**

19 – Regularizados os autos, **ao arquivo**.

20 – **I**ntimem-se.

São José do Rio Preto, 05 de maio de 2025.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Juiz de Direito – assinatura digital

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**